

Responsável: MANOEL SOARES DA COSTA - ex-Prefeito.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL SOARES COSTA (CPF: 242.783.941-87), ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia, compelindo-o a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 20/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas.

3) Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34), ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.277

Processo nº. 2007/53921-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 347/2000 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESP.

Responsável: JUSCELINO ALVES RODRIGUES - ex-Prefeito.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade solidária dos Senhores JUSCELINO ALVES RODRIGUES (CPF: 036.916.108-46) e NILO ALVES DE ALMEIDA (CPF: 001.034.972-34), respectivamente, ex-prefeito municipal de Novo Progresso e ex-Secretário de Saúde, condenando-os, solidariamente, à devolução do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado a partir de 18/09/2000 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar multas ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES nos valores de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo débito apontado, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar multas ao Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA nos valores de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo débito apontado, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo da Execução de Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débitos e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.278

Processo nº. 2008/53210-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 257/2007 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PROFESSORA DUCILLA ALMEIDA DO NASCIMENTO" e a SEDUC.

Responsáveis: LUIZ CARLOS DA SILVA e VALDIR GOMES DAS MERCÊS - Coordenadores, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da

Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas ao período de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF: 287.120.302-44), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Professora Ducilla Almeida do Nascimento" subscritor do convênio, isentando-o da penalidade de multa regimental, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para sanar a falha apontada nos autos, e dar-lhe plena quitação;

2) Julgar irregulares as contas relativa ao período de responsabilidade do Sr. VALDIR GOMES DAS MERCÊS (CPF: 206.821.902-68), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Professora Ducilla Almeida do Nascimento", subscritor do termo aditivo e responsável pela remessa da prestação de contas, compelindo-o à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$22.470,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e setenta reais), atualizada a partir de 22/11/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, em face da ausência da prestação de contas;

3) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.279

Processo nº. 2014/50747-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 027/2009, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SUSIPE.

Responsável: RAIMUNDO FREIRE NORONHA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA (CPF: 044.592.612-00), condenando-o à devolução ao Tesouro estadual do valor de R\$4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais) devidamente corrigido a partir de 28/12/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais) pelo débito apontado e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. SÉRGIO HIDEKI HIURA (CPF: 304.134.352-53), atual prefeito de Santo Antônio do Tauá, multa no valor de R\$900,00 (novecentos reais), pelo não atendimento à diligência processual.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.280

Processo nº. 2009/52179-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente:

EVA ALTINA AMBRÓSIO - ex-Presidente do Centro de Assistência e Formação "Maria da Metade".

Advogada: ALEXCÉIA DO NASCIMENTO FERREIRA - OAB/PA 11.687.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 43.736, de 28-08-2008.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei

Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. EVA ALTINA AMBRÓSIO, ex-Presidente do Centro de Assistência e Formação "Maria da Metade", e dar-lhe provimento necessário para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 43.736/2008 e considerar as contas regulares com ressalva.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.281

Processo nº. 2010/51554-6

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: LUIZ FURTADO REBELO - ex-Prefeito Municipal de Breves.

Advogado: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA n.º 5670.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 46.252, de 22-10-2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do recurso interposto pelo Sr. Luiz Furtado Rebelo, ex-prefeito do Município de Breves, como Recurso de Revisão, acatando o pedido alternativo do recorrente e pelo reconhecimento da fungibilidade recursal, do formalismo moderado e da amplitude do direito de defesa;

2) Indeferir o pedido liminar para reabertura da instrução processual sob a alegação de cerceamento de defesa, por absoluta falta de amparo legal;

3) Negar provimento ao recurso, mantendo-se todos os termos do ACÓRDÃO Nº 46.252, de 22-10-2009 (objeto do Processo n.º 2007/53079-0).

#### ACÓRDÃO Nº. 55.282

Processo nº. 2012/50927-1

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - ex-Prefeito Municipal de Quatipuru.

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - OAB/PA n.º 8570.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 50.412, de 03-04-2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, ex-prefeito do município de Quatipuru, mas negar-lhe o provimento necessário à reforma da decisão atacada e manter o inteiro teor do ACÓRDÃO Nº. 50.412, de 03.04.2012;

2) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.283

Processo nº. 2013/52523-0

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA - ex-prefeita municipal de Igarapé-Miri.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.389, de 20/08/2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, ex-prefeita do município de Igarapé-Miri, e dar-lhe provimento parcial para julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se, entretanto, a multa de R\$966,84 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), aplicada em face da remessa intempestiva da prestação de contas.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.284

Processo nº. 2015/50041-1

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: CÁSSIO ALVES PEREIRA - ex-Secretário de Estado de Agricultura.

Advogado: ENOCK DA ROCHA NEGRÃO - OAB/PA 12.363.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 54.059, de 29.10.2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA, ex-Secretário de Estado de Agricultura, mas negar-lhe o provimento necessário à reforma da decisão atacada e manter o inteiro teor do Acórdão n.º 54.059/2014.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.285

Processo nº. 2015/50921-2